



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
CNPJ nº01.618.402/0001-17
ADM – 2017 – 2020

PROJETO DE LEI 15/2017, de 31 maio de 2017.

28/06/2017
Flávio Henrique Francisco Oliveira

Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes, Família Acolhedora, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Lavandeira o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado "Família Acolhedora", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Lavandeira, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, falecimento do pais, violência ou opressão.

Art. 4º O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

I – Proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;

II – Proporcionar melhores condições de socialização;

III – Acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas sócio assistenciais;

IV – Mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;

V – Assegurar o convívio com a família biológica criando possibilidade de retorno à família de origem;

VI-Garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e Harmonioso em condições dignas de existência.

VII – viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo único: A colocação em família substituta de que trata Inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art. 5º A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I – Atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;

II – Permanência com seus irmãos na mesma Família Acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no município de Lavandeira, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§2º Cada Família Acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de irmãos.

Art. 7º O processo de seleção das famílias interessadas no Programa "Família Acolhedora", inicia após inscrição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º A seleção das famílias inscritas feitas através de Estudo Social realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócias econômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (procedimentos para inclusão na Família Acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§ 2º O Estudo Social com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

Art. 8º A Família Acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo por criança ou adolescente acolhido, para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem-estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§ 2º O valor da Bolsa Auxílio será equivalente ao período (dias) em que a família permaneceu com a criança ou adolescente.

Art. 9º Cabe exclusivamente à autoridade judiciária decidir sobre a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa.

Art. 10 O acolhimento familiar é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, ficando a critério da autoridade judiciária definir o período de duração da medida, sempre visando preservar o interesse das crianças ou adolescentes acolhidos.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º O "Programa Família Acolhedora" terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia para atendimentos direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§3º Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feita à Secretaria Municipal de Assistência Social, sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 12 Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 13 Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 8º desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 14 A regulamentação da presente Lei será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 As despesas de que trata o Artigo 8º desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária de convênio com o governo federal e estadual.

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA –

TO, aos trinta e um dias do mês de maio de 2017.


ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal